



MUNICÍPIO DE BANABUIÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

LEI Nº 61 DE 17 DE ABRIL DE 1990.

QUE CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- ART.1ª—A estrutura organizacional da COMDEC compreende a Presidência, Secretaria Executiva, o Conselho Técnico e Conselho Comunitário.
- ART.2ª—A COMDEC é composta por representantes de Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e da Comunidade.
- ART.3ª—A Comissão Municipal de Defesa Civil constitui unidade representativa do Sistema Nacional de Defesa Civil a nível Municipal, responsável pela execução de medidas preventivas, do Socorro, Assistências e e recuperativas, voltadas para o atendimento das comunidades atingidas por Calamidades Públicas.
- ART.4ª—A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e sanção.
- ART.5ª—Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 17 de abril de 1990.

Tereza Rodrigues Lemos

Tereza Rodrigues Lemos
Secretária

Carlos Lopes de Farias

Carlos Lopes de Farias
Presidente

aprovada
2ª e última
ata 16/04/90



Prefeitura Municipal de Banabuiú
Rua Arrojado Lisboa s/n - Fone (085) 911-0103
CEP. 63.925 Ramal 208
Banabuiú - CE.

aprovada
2ª e última
ata 16/04/90

MENSAGEM Nº 004/90

Banabuiú, 16 de Abril de 1990

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú.

Nesta.

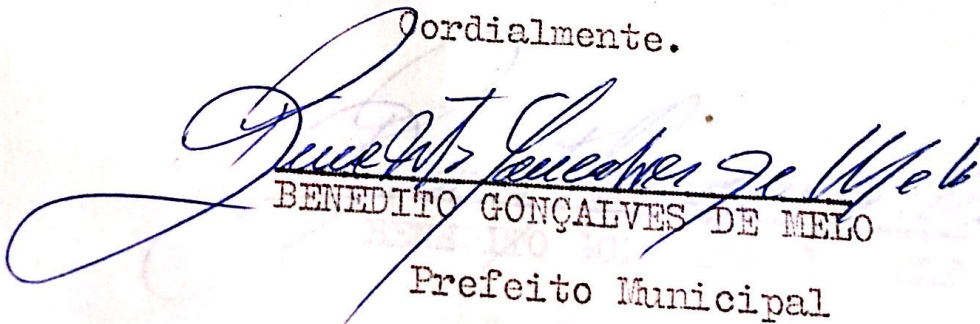
Temos a honra de encaminhar o exame e deliberação dessa Casa Legislativa, por intermédio de V. Excia. A solicitação para a criação da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), responsável pela execução de medidas preventivas, de Socorro, Assistência e respectivas voltadas para o atendimento das comunidades atingidas por Calamidade Públicas.

Confiando assim à apreciação de seus Digníssimos pares, solicitamos que a análise ocorra em caráter de urgência, dada a notória relevância por se tratar de materiais beneficiários ao Público em Geral.

Côncios de nossos deveres e certos de que V. Excia. e os demais componentes da Câmara Municipal apreciarão a esta solicitação com a urgência que se faz nesserária.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de estima e apreço.

Cordialmente.


BENEDITO GONÇALVES DE MELO
Prefeito Municipal

Exmo.

Prefeito Municipal de Banabuiú

Exmo.

Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa s/n - Fone (085) 911-0103

CEP. 63.925

Ramal 208

Banabuiú - CE.

PROJETO DE LEI Nº 007/90 CIPAL Banabuiú, 16 de Abril de 1990

Que cria a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

ARTIGO 1º - A estrutura organizacional da COMDEC compreende a Presidência, Secretaria Executiva, o Conselho Técnico e Conselho Comunitário.

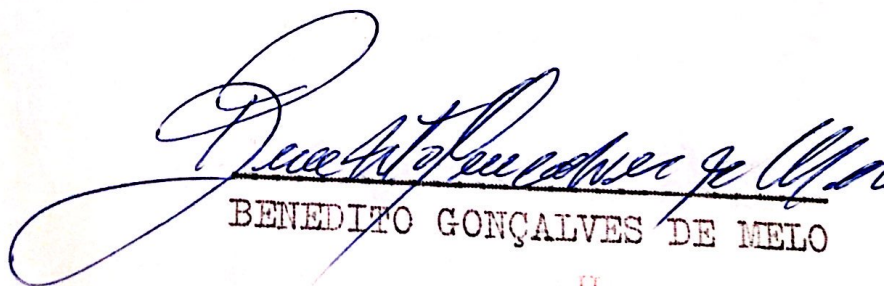
ARTIGO 2º - A COMDEC é composta por representantes de Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e da Comunidade.

ARTIGO 3º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constitui unidade representativa do Sistema Nacional de Defesa Civil a nível Municipal, responsável pela execução de medidas preventivas, de Socorro, Assistenciais e recuperativas voltadas para o atendimento das comunidades atingidas por Calamidades Públicas.

ARTIGO 4º - O Presente Projeto de Lei entra em vigor a partir da data de sua aprovação e sanção.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Passo da Prefeitura Municipal de Banabuiú.


BENEDITO GONÇALVES DE MELO

Prefeito Municipal



BANABUIÚ - CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

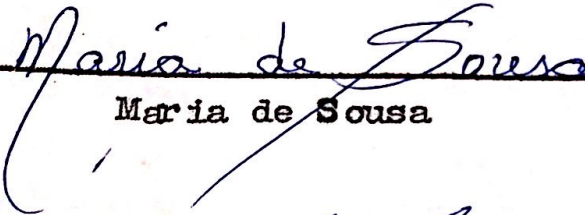
Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0103 - Ramal 210

CEP. 63.925 — BANABUIÚ - CEARÁ

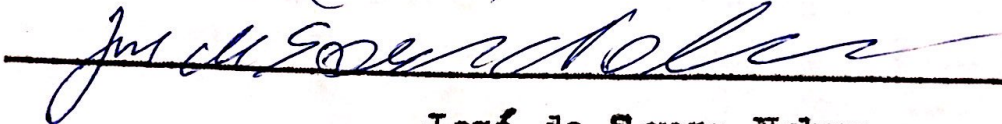
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de lei nº 007/90, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

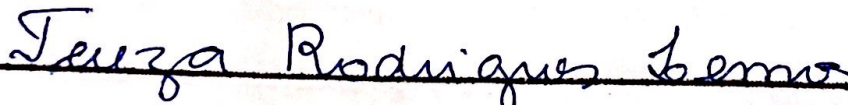
Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 17 de abril de 1990.



Maria de Sousa



José de Sousa Nobre



Tereza Rodrigues Lemos



MENSAGEM Nº 002/90

Banabuiú, 06 de fevereiro de 1990.

Exmo. Sr.

Carlos Lopes de Farias

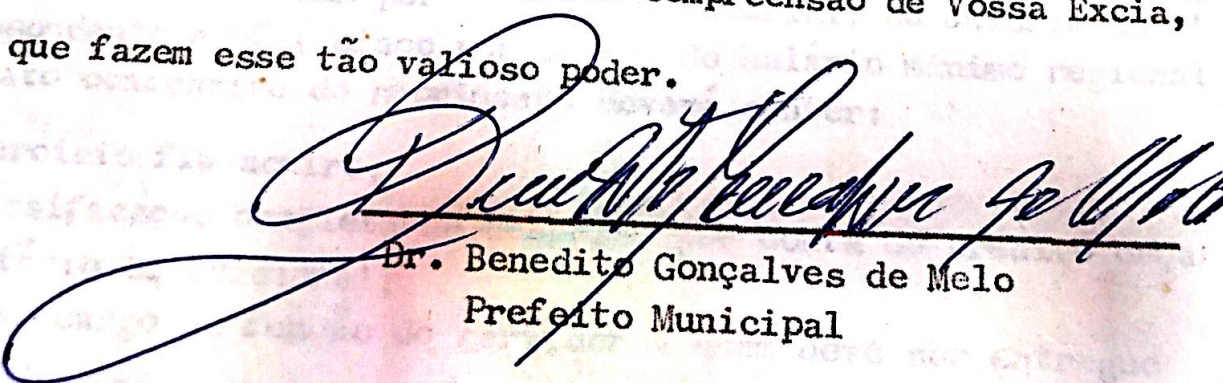
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú.

Senhor Presidente:

Visando um bom desempenho dos trabalhos a ser executado pelo Poder Executivo no corrente exercício, estamos remetendo a Vossa Excia, Projeto de Lei de nº 01 datado de 06 de fevereiro de 1990, que institue o Regimento de Suprimento de Fundos.

A criação do Suprimento de Fundos, visa melhorar o atendimento de emergência a população de Banabuiú, como também, a aquisição de materiais e prestação de serviços imprevisíveis.

Esperamos contar com a boa compreensão de Vossa Excia, mais vereadores que fazem esse tão valioso poder.


Dr. Benedito Gonçalves de Melo
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 002/90

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADOPTAR
REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A SERVIDORES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º - Suprimento de Fundos é a entrega de numerário autorizada pelo ordenador da despesa, a servidor público, para ocorrer dispêndios não atendíveis pela via bancária ou para atender casos excepcionais, consoante as disposições n.ºs 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.
- Art. 2º - Considera-se ordenador da despesa, segundo a conceituação do § 1º do Art. 80, do Decreto Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos do município.
- Art. 3º - O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser precedido da extração do empenho, em nome do beneficiário.
- Art. 3º - Parágrafo Único - O Suprimento de Fundos feito para determinação da despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.
- Art. 4º - São despesas especiais processáveis pelo regime de Suprimento de Fundos:
- I - de pequeno vulto e de pronto pagamento.
 - II - que devam ser feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada.
 - III - de viagem ou para atender a diligências, bem assim de caráter secreto ou reservado.
- § 1º - São despesas de pequeno vulto as que envolverem importâncias inferiores a (03) três salários mínimos regionais, vigente.
- § 2º - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam por espécie de material, ou unidade de serviço a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.
- Art. 5º - O ato concessivo do suprimento deverá conter:
- I - exercício financeiro;
 - II - classificação completa da despesa, por conta do crédito orçamentário ou adicional;
 - III - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
 - IV - indicação, em algarismo e por extenso, da importância do suprimento;
 - V - período de aplicação e prazo para comprovação;
 - IV - espécie do pagamento a realizar.
- Art. 6º Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso na restação de contas de suprimento anterior nem a responsáveis por (2) dois suprimentos.
- Art. 7º - o Servidor público municipal que receber suprimento é obrigado, na forma da lei, a prestar contas de sua aplicação procedendo-se automaticamente.

Art. 8º - O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em lei.

Art. 9º - Os recibos deverão ser passados nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o respectivo órgão.

Art. 10 - Quando o interessado não souber ou não poder escrever, tomar-se-á a impressão digital do polegar direito ou indicar-se-á o número do documento de identidade oficial no próprio recibo.

Art. 11 - Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 12 - Só serão admitidos documentos de despesas realizadas em data posterior à do recebimento do quantitativo, pelo responsável.

Art. 13 - deverá constar dos comprovantes ou recibos o atestado de que os serviços foram prestados de que material foi recebido pela reparação, passado por servidor que não o responsável pelo suprimento.

Art. 14 - Aprovada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora mediante despacho encaminhará o processo para o órgão central do controle interno;

Art. 15 - Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à Contabilidade para registro definitivo das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art. 16 - A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada nos quinze primeiros dias de janeiro seguinte.

Art. 17 - Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição em data posterior, observados os prazos fixados pelo ordenador da despesa.

Art. 18 - Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ficar arquivados na Contabilidade da Prefeitura à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 19 - Não será concedido suprimento de fundos a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material adquirido, salvo se não houver, na repartição, outro servidor, nem será concedido suprimento de fundos no último mês do exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese de necessidade imperiosa da entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será superior, à estrita necessidade de seu objetivo.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.